



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 25/8/95 pag. 26-263
Em 25/8/95

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 270
(03.08.95)

HABEAS CORPUS Nº 270 - CLASSE 1ª - GOIÁS (83ª Zona - Paranaiguara).

Relator: Ministro Jesus Costa Lima.

Impetrante: Dr. Danilo Santos de Freitas.

Paciente: Lázaro Soares de Aquino, Prefeito Municipal.

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. SORTEIO DE BENS ENTRE ASSISTENTES DE COMÍCIO ELEITORAL. ATIPICIDADE.

De eventual irregularidade na propaganda eleitoral, não se segue necessariamente a criminalidade da conduta imputada, impondo-se o trancamento da ação penal por ausência do elemento do tipo do art. 299, do Código Eleitoral.

Concessão da ordem.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de agosto de 1995.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício


Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator

RELATÓRIO

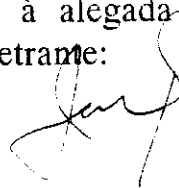
O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA :

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado **DANILO SANTOS DE FREITAS** em favor de **LÁZARO SOARES DE AQUINO**, a fim de que, reconhecida a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, seja concedida a ordem para determinar o trancamento da ação penal a que responde perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Extrai-se da peça de fls. 14/16, que Lázaro Soares de Aquino, atualmente Prefeito Municipal de Paranaiguara-GO, foi denunciado pela prática do crime capitulado no art. 299, do Código Eleitoral, sob o fundamento de ter promovido, como Presidente do Diretório Municipal do Partido Liberal, o sorteio de duas bicicletas no último comício realizado pela citada agremiação nas eleições de 1990, visando a obtenção de votos dos eleitores que concorressem à premiação.

Assevera o impetrante não merecer prosseguimento a citada ação penal, face à inexistência de tipicidade delitiva e pela ausência de provas em relação à autoria do fato apontado como criminoso.

Quanto à alegada atipicidade da conduta imputada ao paciente, argumenta o impetrante:



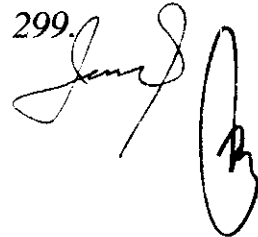
“... pela exegese do artigo in comento, adotado como fundamento exclusivo da denúncia e pelo fato narrado nessa peça inaugural, não se pode por meio da modalidade sorteio, inserí-la no permissivo dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber qualquer vantagem para se obter votos.

Sorteio, na abrangência da expressão está intimamente ligado ao fato sorte, que significa dentre tantos conceitos na língua pátria uma “série de fatos em circunstâncias iguais ou semelhante, uns bem, outros malsucedidos; acaso”.

Assim, forma-se o entendimento claro e evidente de que a prática do sorteio não pode ser tipificado como crime previsto no artigo 299 pois, por esse meio usado, não se pode configurar nenhuma das figuras delituosas previstas no caput do artigo citado, numa contraposição à extensão do significado das mesmas.

De uma outra forma, o sorteio está associado a um processo aleatório, pelo qual a previsão do vencedor não se pode conhecer. Portanto, não se configura crime no que dispõe o artigo 299, do Código Eleitoral pois, não se pode dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, dinheiro ou qualquer vantagem para se obter votos, se não se sabe previamente quem é o ganhador, ou mesmo, num universo de muitos virtuais “sortudos”, a que partido pertence.

Assim, tem-se como cristalino a inexistência da tipicidade delitiva, quando da transcrição do fato na denúncia usou-se o sorteio como crime capitulado no art. 299.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized letter 'B'.

Ainda, é de se levar em consideração, no prisma das provas carreadas nos autos, que ao paciente não se pode dar a autoria do ato recriminado, ou seja, a prática de corrupção visando a obtenção de votos.”

A esse respeito invoca jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (HC nº 166, Ac. nº 12.041, Hugo Gueiros; HC nº 169, Ac. nº 12.091, Pedro Acioli) e do STJ (HC nº 1.441-ES) e, no tocante à insuficiência de prova, conclui:

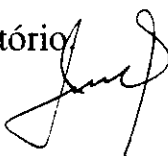
“Conquanto o sorteio realizado após as eleições não tenha tipicidade conforme reconhece o parecer do Procurador Geral da República, no realizado antes das eleições, o Sr. Lázaro Soares de Aquino não aparece como seu promotor destacando-se, sim, o nome de dois deputados que teriam dado as bicicletas, e de outras pessoas que teriam distribuído os tíquetes ou estado presentes na realização do sorteio.”

Em nenhuma parte dos depoimentos o indiciado aparece como doador dos prêmios, ou como distribuindo os tíquetes, ou sequer organizando o evento. Além do mais, não foi requisitado nenhum tíquete ou cartela para saber quem foi o responsável pela sua edição, claudicando, assim também, pela absoluta falta de provas materiais”.

O pedido foi instruído com cópia da Ação Penal nº 56/94 e, em atendimento à requisição do órgão ministerial, por mim deferida, advieram as informações, de fls. 256/257, prestadas pelo ilustre Relator do feito, Juiz Ronaldo Cardoso de Mello.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Ítalo Fioravante Sabo Mendes, entendendo que a conduta descrita na peça acusatória ressenete-se da ausência de tipicidade, opina pelo conhecimento e concessão da ordem postulada.

É o relatório



EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. SORTEIO DE BENS ENTRE ASSISTENTES DE COMÍCIO ELEITORAL. ATIPICIDADE.

De eventual irregularidade na propaganda eleitoral, não se segue necessariamente a criminalidade da conduta imputada, impondo-se o trancamento da ação penal por ausência do elemento do tipo do art. 299, do Código Eleitoral.

Concessão da ordem.

VOTO

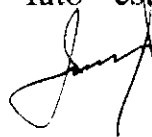
O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA

(RELATOR):

Senhor Presidente, ao paciente é atribuída a prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, porque o partido político que ele dirigia no município fez realizar comício, onde foram distribuídas duas bicicletas aos participantes do evento, pelo sistema de sorteio.

A questão é estritamente de juridicidade.

A propósito, já consignou o Ministro Pertence: "A incriminação de determinado fato está condicionada ao princípio da



tipicidade, que postula sua estrita correspondência ao modelo abstrato da lei penal.”¹

Assim, no presente caso, importa examinar a tipicidade da imputação para aferir-se a idoneidade ou não da denúncia, que foi formulada nestes termos (fls. 14/16):

“1. No último comício realizado pelo Partido Liberal, com vistas às eleições de 03.10.90, em Paranaiguara, foram sorteadas, pela entidade partidária, duas bicicletas, na quadra coberta da praça da Estação Rodoviária local.

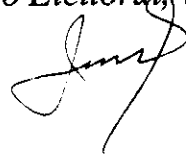
Foram premiados, como se colhe do inquérito policial, João Paiva Mendes e Nelson de Moraes Pires, que incontinenti receberam os seus prêmios, no próprio comício.

2. O sorteio das bicicletas foi amplamente divulgado pelas ruas da cidade, inclusive com larga distribuição antecipada de tíquetes, pelo próprio denunciado e por outras pessoas ligadas à campanha política.

3. A época, o denunciado era o presidente do Diretório Municipal do Partido Libertador (sic), como consta do inquérito policial, especialmente de suas próprias declarações, às fls. 15.

4. Ao promover o sorteio, na condição de Presidente do Partido, o denunciado tornou-se passível das sanções previstas no artigo 299, do Código Eleitoral, vez que resulta

¹ HC nº 177-SP, Acórdão nº 12.173, in RTSE, vol. 4, nº 2, p. 169.



claro o objetivo de se obter, em contraprestação, os votos dos eleitores que concorressem à premiação.”

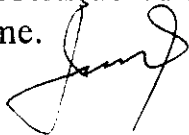
O Código Eleitoral, ao tratar do tipo penal em questão, é de uma clareza meridiana:

“Artigo 299: Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.”

É sabido - e este Tribunal Superior reiteradamente tem decidido - o que se incrimina é a corrupção eleitoral em ambas as modalidades: a ativa - dar, oferecer ou prometer, ou a passiva - solicitar ou receber, em qualquer das hipóteses, **porém, vinculando a conduta ilícita à obtenção ou à abstenção de voto**, já tendo firmado o entendimento de que, não se verificando essa finalidade, indissociavelmente ligada ao tipo, não há como configurar-se o crime de corrupção eleitoral.²

In casu, verifica-se, prima facie, a ausência de elemento do tipo penal descrito no artigo 299 do Código Eleitoral.

Deflui da interpretação do citado dispositivo, que a norma sanciona o oferecimento de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, com a finalidade de obtenção ou abstenção de voto, e tal hipótese não se apresenta no caso em exame.



² HC nº 233, Rel. Min. Torquato Jardim, DJU 17.6.94, p. 15.759
Acórdão no Recurso nº 10.962, Rel. Min. Diniz de Andrada, DJ 24.6.93, p. 12.589



Nesse sentido, concordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, quando argumenta sobre a falta de tipicidade delitiva da conduta imputada ao paciente, **verbis**:

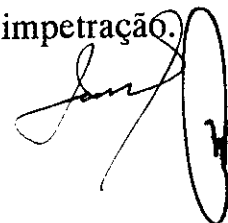
“14. (...) data venia de eventuais posicionamentos em contrário, o sorteio de duas bicicletas entre assistentes do comício eleitoral não perfaz o tipo estabelecido no art. 299, do Código Eleitoral, pois não se tem o dar um bem, com o fito de se obter o voto em troca, como, salvo melhor juízo, pressupõe a norma acima mencionada.

15. O que, na verdade, ocorreu na situação em discussão neste habeas corpus foi o oferecimento de bens, no caso o sorteio deles, com a finalidade de se obter o comparecimento de pessoas no comício.

16. Tal fato não se apresenta descrito no acima referido art. 299 do Código Eleitoral, até mesmo pela circunstância de que, sabidamente, nem todo eleitor que comparece em comícios necessariamente irá votar no(s) candidato(s) que objetiva ele divulgar”.

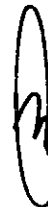
Parece-me, na verdade, que o fato descrito na peça acusatória, poderia configurar, em tese, modalidade ilícita de propaganda eleitoral, nos termos do art. 243, inciso V, do Código Eleitoral, e do art. 15, da Resolução-TSE nº 16.402, que trata das Instruções sobre Propaganda nas eleições de 1990, época em que se realizou o mencionado comício, normas essas, agora, inócuas, face o decurso do tempo.

Dessa forma, Senhor Presidente, de eventual irregularidade na propaganda eleitoral, não se segue necessariamente a criminalidade da conduta que se imputou ao paciente desta impetração.



Pelo exposto, dada a ausência de tipicidade, conheço do writ e concedo a ordem postulada, determinando o conseqüente trancamento da ação penal a que responde o paciente perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, objeto deste pedido

É como voto



EXTRATO DA ATA

HC nº 270 - Cls. 1ª - GO. Relator: Min. Jesus Costa Lima -
Impetrante: Danilo Santos de Freitas - Paciente: Lázaro Soares de Aquino,
Prefeito Municipal.

Decisão: Concedida a ordem para trancar a ação penal.
Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os
Senhores Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro,
Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.8.95



eapq/